Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_\_\_/2021

Institui o Programa de Incentivo e Desconto denominado IPTU VERDE, no âmbito do município do Natal.

O Vereador do município do Natal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º**Fica instituído, no âmbito do município do Natal, o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

**Art. 2°** Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais (incluindo condomínios horizontais e verticais) e territoriais não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente que adotem as seguintes medidas:

I – Sistema de captação da água da chuva;

II – Sistema de reuso de água;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar;

V – Construções com material sustentável;

VI – Utilização de energia passiva;

VII – Sistema de utilização de energia eólica.

VIII – Separação de resíduos sólidos.

IX – Tratamento de 90% do lixo.

X – Participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios.

**Art. 3°** Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII - Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado, deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido;

VIII - Participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios: separação de resíduos sólidos em condomínios horizontais ou verticais que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento.

**Art. 4°** A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas artigo 2°, na seguinte proporção:

I - 5% para as medidas descritas nos incisos I, VIII, IX e X;

II - 6% para as medidas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII;

III - 8% para quem atender a 5 medidas ou mais;

**Art. 5°** O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1° Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2° A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3° Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4° Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Tributação para providências.

§5° Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

**Art. 6°** Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

**Art. 7º** A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

**Art. 8º** O Benefício será extinto quando o proprietário do imóvel:

I - Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – Deixar de pagar uma das parcelas, em caso de IPTU parcelado;

II - Não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

**Art. 9º** O Poder Executivo incluirá este Programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, prevendo as despesas decorrentes da sua execução.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da sua publicação, no que dispuser acerca da fiscalização, forma de comprovação da existência das medidas descritas nos artigos 2º e 3º desta Lei, podendo, ainda, regulamentar acerca dos procedimentos de aplicação dos efeitos desta Lei junto à Secretaria Municipal de Tributação.

**Art. 11** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal, 03 de maio de 2021



**Klaus Araújo**

**Vereador – SD**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a criação do Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

O projeto tem como principal finalidade o incentivo ao modelo sustentável, no intuito de alterar o mínimo possível o ambiente no qual estamos inseridos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 225, *caput*, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, definido enquanto bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Determina, ainda, o dever do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em linha com esta previsão constitucional, vem a ideia da implementação de políticas públicas que priorizem o desenvolvimento sustentável do país. Um exemplo dessas políticas resta no chamado IPTU verde.

Atualmente, diversos municípios brasileiros já implementaram o IPTU verde, como por exemplo Salvador (BA) e Guarulhos (SP).

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar este Projeto de Lei.

Natal, 03 de maio de 2021.



**Klaus Araújo**

**Vereador – SD**